



Número: **0801069-69.2022.8.10.0079**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Cândido Mendes**

Última distribuição : **21/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLEVERSON PEDRO SOUSA DE JESUS (IMPETRANTE)	ANDERSON ORLANDO DE OLIVEIRA BELFORT (ADVOGADO)
JAEISON DE ARAUJO RIBEIRO (IMPETRANTE)	ANDERSON ORLANDO DE OLIVEIRA BELFORT (ADVOGADO)
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES (IMPETRADO)	
MUNICIPIO DE CANDIDO MENDES - CAMARA MUNICIPAL (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81114432	23/11/2022 17:29	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES

PROCESSO N.º: 0801069-69.2022.8.10.0079

CLASSE CNJ: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

AUTOR: CLEVERSON PEDRO SOUSA DE JESUS e outros

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES e outros

DECISÃO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEVERSON PEDRO SOUSA DE JESUS e JAELSON DE ARAÚJO RIBEIRO em face de ato do TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS, Presidente da Câmara Municipal de Cândido Mendes, todos devidamente qualificados na petição inicial.

Em suas razões mandamentais, os impetrantes afoam que, in litteris (id. 80944219):

Os Impetrantes são Vereadores Municipais desta cidade, devidamente eleitos pelo voto democrático da última eleição



municipal ocorrida no ano de 2020. Em 18 de novembro de 2022, foi publicado edital de convocação para a eleição da mesa Diretora da impetrada, para o biênio 2023/2024, a ser realizado no dia 21 de novembro de 2022. Ocorre, Excelência, na data sobredita, para a surpresa dos impetrantes, após a abertura dos trabalhos, o Presidente da Câmara, ora impetrado, declara cassado o mandato legislativo dos impetrantes, ordena aos policiais militares que se encontravam no recinto a retirá-los da sessão e dá posse aos Vereadores Suplentes, com base em um suposto processo legislativo administrativo interno. Nesse aspecto, observando-se o referido documento, o qual, não foi publicado e somente afixado no mural da sala de sessões no dia da eleição, ou seja, no dia 21 de novembro de 2022, este não denota qualquer decisão extintiva de mandato legislativo, tampouco diz qual foi o partido político, muito menos o quórum deliberativo. Ademais, o teratológico documento, transfigura-se de ofício interno, ao passo que dá um prazo de cinco dias e quarenta e oito horas (assim lá está escrito) para apresentação de defesa. De sua confusa redação, verifica-se no sobredito documento, que a suposta decisão que extinguiu os mandatos dos impetrantes foi dada primeiro, e somente após esta, foi concedido o direito ao contraditório e ampla defesa, sendo que sequer foram apresentados os referidos processos administrativos. Registra-se ainda, que o aludido documento, em uma conclusão lógica, não dá qualquer poder para o Presidente cassar e retirar da sessão os impetrantes, posto que em seu próprio corpo, dá prazo para apresentação de defesa. Ou seja: como pode existir uma decisão de mérito administrativo antes da primeira defesa? Dessarte, Excelência, o ato do Presidente da Câmara fere de forma cristalina a ampla defesa e o contraditório, princípios basilares de qualquer processo administrativo, posto que a suposta decisão foi estranhamente afixada no mural do pleno legislativo no dia da eleição, os impetrantes, bem como os outros Vereadores, jamais tiveram qualquer conhecimento de sua tramitação e a publicação do ato nunca ocorreu. E, diante de tal ato esdrúxulo que vem causando danos aos Impetrantes, uma vez que lhe são negados o direito de permanecer na sessão e exercer a função do seus legítimos mandatos por uma decisão arbitrária e sem fundamento, e de certo que o direito líquido lhes assegura o exercício de seus mandatos, outra forma não houve senão a via judicial para ver estagnada a lesão acima descrita, e por tal motivo ajuíza o presente Mandado de Segurança com pedido de Tutela de Urgência.

Requer, inicialmente, a concessão de medida liminar, a fim de manter e garantir o amplo e pleno exercício das funções legislativas de Vereador dos impetrantes, a fim de que possam assim permanecer, votar e deliberar em todos os atos da Casa Legislativa até o julgamento de mérito, e, ao final, a concessão da segurança, para determinar ao Impetrado que mantenha o cargo e garanta o pleno exercício das funções legislativas de Vereador dos impetrantes.



Aparelha a petição inicial com os documentos ids. 80944213, 80944222, 80944224, 80944215, 80944216, 80944210.

Vieram-me conclusos os autos.

É o Relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre anotar que o mandado de segurança é remédio de extração constitucional destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo derivado de autoridade pública (art. 5º, LXIX, da CF). Nesse sentido é o art. 1º, da Lei nº. 12.016/09, verbis:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. § 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

§ 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.”

Nessa senda, segundo Hely Lopes Meirelles, “ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída



pela norma legal.” (Meirelles, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 23ª ed. São Paulo: Malheiros. 2001. p. 32.)

Na hipótese em análise, a impetração é direcionada contra procedimento de extinção de mandato dos vereadores CLEVERSON PEDRO SOUSA DE JESUS e JAELSON DE ARAÚJO RIBEIRO, deflagrado pela autoridade coatora, por intermédio de publicação interna, cujo teor consta do id. 80944215, e motivou o seguinte despacho, ora impugnado, in litteris (id. 80944215 e id. 80944216):

Em virtude de tramitar na Secretaria da Câmara Municipal, à disposição do Exmo., Procedimento Legislativo, Administrativo Interno, nº 002/22 de 07 de novembro de 2022, provocado pela declaração de extinção de mandato, por autoria de Partido Político com representação na Casa Legislativa, em desfavor do eminente parlamentar, para que em cinco dias, a contar da data de publicação deste expediente, seja apresentada e protocolada, até 48 (quarenta e oito) horas, a defesa e constitua-se de esclarecimentos sobre, alegações fáticas, no tocante ao inciso LV, Art. 5º da Constituição Federal sobre o inciso III e §3º, do Art. 42, da Lei Orgânica do Município. Para efeito legal, a urgência se dá para cumprimento de direito da ampla defesa e fins de cumprimento do direito. Atenciosamente, Tayron Gabriel Sousa de Jesus, presidente da câmara municipal.

Importante dizer que, em regra, não se sujeitam à correção judicial a lei regularmente votada e promulgada e os atos *interna corporis* do Poder Legislativo, mas observa que, *in verbis*:

“Atos *interna corporis* do Legislativos são aquelas deliberações do Plenário, das Comissões ou da Mesa que entendem direta e exclusivamente com as atribuições e prerrogativas da corporação. Daí não se conclua, entretanto, que todo e qualquer ato desses órgãos constitua *interna corporis* vedado à apreciação judicial. Não é assim, pois atos e deliberações do Legislativo existem regrados pela Constituição, pela lei e pelo Regimento Interno, e nestes casos pode e deve – o Judiciário decidir sobre sua legitimidade.” (Idem, p. 34.)

Portanto eventual inobservância do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e da Lei Orgânica do Município, bem como da Legislação de regência e Constituição Federal, causa de pedir próxima do presente *mandamus*, é o que se analisará, visto que o mérito da discussão é eminentemente do órgão legislativo, em observância à cláusula constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, da CF).

Dito isto, é importante verificar o que diz estas normas jurídicas, quanto ao



processo de extinção do mandato do cargo em análise, integrar tais normas, adequando ao sistema constitucional vigente; e, por fim, enquadrar à situação em análise.

De início, a **Lei Orgânica do Município de Cândido Mendes/MA**, que assim dispõe, in litteris:

Art. 38° - compete previamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I — Eleger sua Mesa Diretora;

II — Elaborar seu Regimento Interno;

III — Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV — Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos interno e a fixação dos respectivos vencimentos;

V — Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI — Autorizar ao Prefeito e ao Vice-Prefeito a se ausentarem do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviços;

VII — Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o tribunal de Contas do Estado no prazo de 90 (noventa) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) À Câmara compete receber anualmente, e até 31(trinta e um) de março, uma via das contas do exercício anterior para exame e apreciação de suas regularidades;

b) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara;

c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII — Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal nesta lei Orgânica e na Legislação federal aplicada;

IX — Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X — Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão especial quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão Legislativa;



XI — Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o estado ou outra pessoa jurídica de direito público ou entidades assistenciais culturais;

XII — Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

(...).

Art. 42º - Perderá o mandato de Vereador:

I — Que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

II — Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — Quem deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal, ou passar a residir fora do Município;

IV — Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Legislação Federal; V — Quem perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VI — Quem sofrer condenação criminal em sentenças transitadas em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas, por má fé.

§ 2º - Nos casos dos Incisos I e II, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto, pela maioria de 2/3 (dois terços) de seu,- membros, mediante a aprovação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§ 3º - nos casos dos Incisos III, IV e V, a perda será declarada de qualquer de seus membros ou de partido político, com representação na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.

§ 4º - O Processo e Julgamento do Vereador serão aqueles definidos na Legislação Federal específica.

Vejamos, então, como o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA**, trata desta matéria, *in verbis*:



Art. 198° - Além dos casos previstos em outros tópicos deste Regimento, dependerá de votos de 2/3 (dois terços) da Câmara à aprovação das proposições sobre:

I - Autorização para operação de crédito;

II - Isenção tributária;

III- Perdão sobre a dívida ativa;

IV - Consórcio com outros Municípios, para instalação, exploração ou administração de serviços comuns;

V - Representação à Assembléia Legislativa para o efeito de anexação do Município e a outro;

VI - Cassação do Prefeito ou de Vereadores;

VII - Licença para processar criminalmente qualquer Vereador

(...).

Em todos os casos, como não poderia deixar de ser, há identidade naquilo que é fundamental, que é a garantia da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), neste procedimento que é dotado de atos de ofício, declaratórios, mas com repercussões sociais de relevo, merecendo, portanto, tratamento cauteloso, dado o munus público conferido à parte.

Como é curial à administração, o ato emanado do administrador, complexo ou não, deve observar, guardadas as devidas proporções, os elementos característicos de competência; forma; legalidade; motivação; e finalidade. O administrador público não é absoluto, não podendo prescindir de motivação concreta e de adequação à finalidade do ato.

Nesse contexto, em juízo de delibação e a despeito de *meritum causae*, que não nos compete aventar, percebe-se, pelos documentos anexados, certo açodamento no tocante à instrumentalização do processo administrativo de extinção dos mandatos dos vereadores CLEVERSON PEDRO SOUSA DE JESUS e JAÉLSON DE ARAÚJO RIBEIRO, que requer solenidade, autuação, registro, sequência cronológica registrada de atos, publicidade, garantia do contraditório e ampla defesa, ou seja, elementos mínimos, exigidos de qualquer procedimento da espécie e que não foram identificados nestes caso em discussão, anexados aos autos, denotando-se um tratamento desproporcional, se analisado, repise-se, a repercussão dos efeitos do referido processo.



Em análise ao teor do que consta nos ofícios internos 002/22 e 003/22, acostados aos autos, respectivamente, nos id's 80944215 e 80944216, observa-se falha na formação do processo administrativo, notadamente no que diz respeito à formação dos atos objurgados, que sequer foram motivados, limitando-se a dizer que a declaração de extinção de mandato dos pacientes foi provocada por autoria de Partido Político com representação na Casa Legislativa, sem contudo, dizer quais seriam as razões para tal.

E, por fim, deve-se destacar que a falha de formação do processo administrativo, somado à precariedade da fundamentação do ato impugnado, teve por consequência óbvia a provocação de intensas discussões no âmbito da sessão extraordinária realizada na câmara municipal desta cidade no dia 21/11/2022, às 09h00min, conforme se observa dos noticiários veiculados nas redes sociais.

Por todo o exposto, prima facie, constata-se que o processo administrativo está mal formado; o ato impugnado não foi devidamente fundamentado e motivado e já repercute em prejuízo aos pacientes.

Somado a tais considerações, impõe-se destacar o que vem entendendo os tribunais superiores acerca do assunto, ante a sua pertinência, *in litteris*:

CONSTITUCIONAL - EXTINÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR - EXIGÊNCIA DE PROCEDIMENTO NA CÂMARA - PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - SENTENÇA REFORMADA. **I - E nulo o ato da autoridade apontada como coatora, que não instaurou o procedimento de apuração de fato ensejador da extinção do mandato, não observando, portanto, os princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa. II - Sentença reformada por unanimidade...** (TJ-SE - AC: 2002201740 SE, Relator: DESA. JOSEFA PAIXÃO DE SANTANA, Data de Julgamento: 26/08/2002, 1ª.CÂMARA CÍVEL)

CONSTITUCIONAL - EXTINÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR - EXIGÊNCIA DE PROCEDIMENTO NA CÂMARA - PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - SENTENÇA REFORMADA. **I - É nulo o ato da autoridade apontada como coatora, que não instaurou o procedimento de apuração de fato ensejador da extinção do mandato, não observando, portanto, os princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa. II - Sentença reformada por unanimidade...** (TJ-



SE - AC: 2002201741 SE, Relator: DESA. JOSEFA PAIXÃO DE SANTANA, Data de Julgamento: 19/08/2002, 1ª.CÂMARA CÍVEL).

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR SEM PROCESSO EM QUE SE LHE ASSEGURE DEFESA. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA ANULAR O ATO. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJ-PE - Recurso Necessário Cível: 13428 PE 8800008060, Relator: Belém de Alencar, Data de Julgamento: 03/02/1993, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: NO DJ N.77, DO RESUMO DO ACÓRDÃO)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. LIMINAR. FALTAS EM SESSÕES LEGISLATIVAS. I - A cassação de mandato de um vereador eleito pelo povo, constitui medida de pura exceção. Sem o transcurso administrativo - constitucional de peça procedimental aferida ao princípio do devido processo legal deve ser restaurada, com o objetivo de atender ao Estado Democrático de Direito. [...] (TJ-MA - AI: 0192682015 MA 0003370-12.2015.8.10.0000, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 28/01/2016, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2016).

Em atenção ao art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, é facultado ao Poder Judiciário suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato objeto da impugnação puder resultar a ineficácia da medida.

Portanto, o pedido de tutela de urgência provisória merece ser acolhido, pois está demonstrada a probabilidade do direito invocado, ou seja, a potencial invalidade dos ofícios internos 002/22 e 003/22, acostados aos autos, respectivamente, nos id's 80944215 e 80944216, assim como do próprio procedimento, e o perigo de dano, consubstanciado na precarização do acesso à ampla defesa e na garantia do devido processo legal.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com escora no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, para **SUSPENDER os efeitos dos atos objurgados (ofícios internos 002/22 e 003/22)**, e por consequência, os atos dos processos administrativos *sub examen*, até julgamento do presente *mandamus*, sem prejuízo de adoção de providências, por parte da autoridade coatora, no sentido de sanar as irregularidades suscitadas, devendo ser garantido o amplo e pleno exercício das



funções legislativas de Vereador dos impetrantes **CLEVERSON PEDRO SOUSA DE JESUS** e **JAELSON DE ARAÚJO RIBEIRO**, sob pena de multa pessoal diária na pessoa do(s) impetrado(s), que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento da presente decisão (art. 537, do CPC), sem prejuízo de sua majoração em caso recalcitrância, ou ainda, a comunicação à autoridade policial para fins de instauração de procedimento por crime de desobediência (CP, art. 330).

Notifique-se a d. autoridade dita coatora, para ciência e cumprimento do decisum, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Serve a presente decisão de mandado de cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 12, da Lei nº. 12.016/09.

Retornando os autos, voltem-me conclusos para sentença.

Cândido Mendes/MA, datado e assinado eletronicamente.

LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Zé Doca/MA, respondendo pela comarca de Cândido Mendes/MA.



